



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **212/2022**
Processo: Prot. Nº **1118190/2019**
Interessado: **TGS SER. DE INST. E MANUT. DE EQUIP. ODONTOLÓGICOS EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) Nº 69/2020, de 05 de junho de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que trata de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica TGS SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (TECNICODONTO), CNPJ 27.001.919/0001-56, estabelecida na Rua Francisco Alves Martins, 435 – Frei Damião, Santa Luzia/PB, autuada pelo CREA-PB, mediante o Auto de Infração nº 500019447/2019, lavrado em 01/11/2019, por infração a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 13/08/2019; Considerando que o fato gerador não foi regularizado, mas, o autuado apresentou defesa tempestiva em 22/11/2019; Considerando que na defesa apresentada, o autuado alega contrato para prestação de serviços firmado com o Engenheiro Eletricista Fábio Roberto Cavalcante da Nóbrega, CREA-SP nº 2607760054, em vigor, razão pela qual solicita a nulidade do presente auto de infração; Considerando eu o profissional supracitado requereu através do processo 1113785/2019 a sua exclusão junto ao CREA/PB; Considerando que a empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 722/2019- PRES/GREG/SRPJ, não só quanto a exclusão do RT, mas também quanto as providências a serem adotadas e que o referido ofício foi recebido justamente por seu representante legal, o Sr. Teógenes Gambarra Santos; Considerando que o processo em tela foi encaminhado à CEEE para examinar acerca da defesa junto ao CREA/PB; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 6 da Lei no. 5.194, de 1966, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; Considerando que em 13/11/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: TGS Serviço de Instalação e Manutenção de Equipamentos Odontológicos Eireli foi autuado (a) pelo CREA-PB, por Alínea "e", Artigo 6, da Lei 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, ocorrido em 13/11/2019. O fato gerador não foi regularizado mas, o autuado apresentou defesa tempestiva em 22/11/2019. Na defesa apresentada, o autuado alega contrato para prestação de serviços firmado com o Engenheiro Eletricista Fábio Roberto Cavalcante da Nóbrega, CREA-SP nº 2607760054, em vigor, razão pela qual, solicita a nulidade do presente auto de infração. No entanto, o profissional supracitado requereu através do processo 1113785/2019, a sua exclusão junto ao CREA/PB. A empresa foi devidamente comunicada através do Ofício 722/2019- PRES/GREG/SRPJ, não só quanto a exclusão do RT, mas também quanto as*

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

providências a serem adotadas e que o referido ofício foi recebido justamente por seu representante legal, o Sr. Teógenes Gambarra Santos. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à CEEE para examinar acerca da defesa de feita pelo autuado. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 6, da Lei no. 5.194, de 1966, que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; CONSIDERANDO que em 13/11/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, na qualidade de Relator junto a esta Câmara, sou de parecer pela MANUTENÇÃO da penalidade de multa aplicada, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e" no patamar máximo, atualizado seu valor. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-